



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219857 - PI (2026/0068335-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **BARTOLOMEU PAES DO ROSARIO**
ADVOGADOS : **MARCELO JOSÉ CAVALCANTE - PI003989**
: **KEYTIANA MOREIRA REIS - PI009077**
: **ALANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - PI021973**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - SJ/PI**
INTERES. : **UNIÃO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA**
ADVOGADOS : **OVÍDIO INÁCIO FERREIRA FILHO - GO012921**
: **FILINTO CELESTINO ANTUNES FERREIRA - GO045628**
: **GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037**
INTERES. : **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 15A REGIAO - CREF15/PI**
ADVOGADO : **DANIELA FRANCATTI DO NASCIMENTO - PI005033**
INTERES. : **ASSOCIACAO DE PROFESSORES PARA O DESENVOLVIMENTO DE ENSINO NIVEL SUPERIOR BRASILEIRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO DO STF NO TEMA 1.154 (RE 1.304.964). INTERESSE FEDERAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.304.964/SP, firmou, sob o regime da repercussão geral, o entendimento de que "competete à Justiça Federal processar e

julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização" (Tema n. 1.154/STF).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219857 - PI (2026/0068335-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **BARTOLOMEU PAES DO ROSARIO**
ADVOGADOS : **MARCELO JOSÉ CAVALCANTE - PI003989**
 KEYTIANA MOREIRA REIS - PI009077
 ALANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - PI021973
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - SJ/PI**
INTERES. : **UNIÃO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA**
ADVOGADOS : **OVÍDIO INÁCIO FERREIRA FILHO - GO012921**
 FILINTO CELESTINO ANTUNES FERREIRA - GO045628
 GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037
INTERES. : **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 15A REGIAO - CREF15/PI**
ADVOGADO : **DANIELA FRANCATTI DO NASCIMENTO - PI005033**
INTERES. : **ASSOCIACAO DE PROFESSORES PARA O DESENVOLVIMENTO DE ENSINO NIVEL SUPERIOR BRASILEIRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO DO STF NO TEMA 1.154 (RE 1.304.964). INTERESSE FEDERAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.304.964/SP, firmou, sob o regime da repercussão geral, o entendimento de que "competete à Justiça Federal processar e

julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização" (Tema n. 1.154/STF).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL) contra decisão assim ementada (fl. 309) :

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO DO STF NO TEMA 1.154 (RE 1.304.964). INTERESSE FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada contrariou a *ratio decidendi* da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5737 (ADI 5737), segundo a qual não se pode demandar estados-membros fora de seus limites territoriais, em especial pelos impactos no regime de precatórios e na autonomia federativa.

Defende a aplicação da parte final do artigo 52, parágrafo único, do CPC, para fixar a competência em uma das Varas Federais da Capital da Seção Judiciária de Alagoas, sob pena de violação à separação de poderes, à autonomia federativa e ao regime de precatórios

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 340).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Examinando os autos, verifica-se que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à definição de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de São Raimundo Nonato/PI e o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de São Raimundo Nonato/SJ-PI, em conflito negativo de competência.

A decisão agravada conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de São Raimundo Nonato - SJ/PI, o suscitado, com fundamento na tese do Tema 1.154 do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, o agravo interno da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL) busca deslocar a competência para “uma das Varas Federais da Capital da Seção Judiciária de Alagoas”, à luz da ADI 5.737 e do artigo 52, parágrafo único, do CPC.

Ocorre que essa postulação extrapola o objeto do presente conflito, que se limitou à dicotomia entre Justiça Estadual e Justiça Federal no âmbito da Comarca de São Raimundo Nonato/PI. Não há, nos autos do conflito, discussão sobre deslocamento para outra Seção Judiciária ou fixação de foro na capital de Alagoas.

A decisão agravada, em estrita aderência ao Tema 1.154/STF, limitou-se à definição de competência material da Justiça Federal, no foro onde a demanda tramita, diante da presença de interesse federal, não abrangendo a questão relacionada ao artigo 52, parágrafo único, do CPC, até mesmo porque sequer foi levantada pelas partes e/ou decisões dos juízos em conflito.

Portanto, os argumentos ligados ao artigo 52, parágrafo único, do CPC/2015, além de alterarem a competência material fixada pelo Supremo para controvérsias de diplomação e supervisão federal, implicam na ampliação do objeto do conflito para fixação de foro alheio ao litígio concreto.

Diante disso, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que declarou competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de São Raimundo Nonato/SJ-PI, a quem competirá examinar as arguições a partir de então apresentadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 219.857 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0068335-2

Número de Origem:

07503852520268180000 08009438320208180073 08019200720228180073 10031123920224014004
7503852520268180000 8009438320208180073 8019200720228180073

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO RAIMUNDO
NONATO - SJ/PI

INTERES. : BARTOLOMEU PAES DO ROSARIO

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CAVALCANTE - PI003989

KEYTIANA MOREIRA REIS - PI009077

ALANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - PI021973

INTERES. : UNIÃO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA

ADVOGADOS : OVÍDIO INÁCIO FERREIRA FILHO - GO012921

FILINTO CELESTINO ANTUNES FERREIRA - GO045628

GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037

INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 15ª REGIAO -
CREF15/PI

ADVOGADO : DANIELA FRANCATTI DO NASCIMENTO - PI005033

INTERES. : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS

INTERES. : ASSOCIACAO DE PROFESSORES PARA O DESENVOLVIMENTO
DE ENSINO NIVEL SUPERIOR BRASILEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E
OMISSÃO NA ENTREGA DAS NOTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS

AGRAVADO : BARTOLOMEU PAES DO ROSARIO

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CAVALCANTE - PI003989

KEYTIANA MOREIRA REIS - PI009077

ALANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - PI021973

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO RAIMUNDO
NONATO - SJ/PI

INTERES. : UNIÃO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA

ADVOGADOS : OVÍDIO INÁCIO FERREIRA FILHO - GO012921

FILINTO CELESTINO ANTUNES FERREIRA - GO045628

GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037

INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 15A REGIAO -
CREF15/PI

ADVOGADO : DANIELA FRANCATTI DO NASCIMENTO - PI005033

INTERES. : ASSOCIACAO DE PROFESSORES PARA O DESENVOLVIMENTO
DE ENSINO NIVEL SUPERIOR BRASILEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026